UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIRURGIÃO-DENTISTA: UMA REVISÃO DE LITERATURA

GABRIELLA HEMKEMEIER DARCIM

MARINGÁ – PR
2021

Gabriella Hemkemeier Darcim

DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIRURGIÃO-DENTISTA: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Odontologia, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Augusto Amaral.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

Gabriella Hemkemeier Darcim

DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIRURGIÃO-DENTISTA: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Odontologia, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Augusto Amaral.

Aprovado em: 07 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Marcelo Augusto Amaral – Universidade Cesumar - UNICESUMAR

_____

Profª. Me. Luciana Ferreira Neto – Universidade Cesumar - UNICESUMAR

_____

Prof. Dr. Fernando Accorsi Orosco – Universidade Cesumar - UNICESUMAR

DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIRURGIÃO-DENTISTA: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Gabriella Hemkemeier Darcim

RESUMO

Na contemporaneidade, as pessoas estão mais atentas aos seus direitos, ou seja, estão mais informadas como consumidores. Muitos profissionais de Odontologia não conhecem seus direitos e atribuições, portanto, podem ser prejudicados judicialmente por seus atos. O presente trabalho tem como objetivo conhecer e discutir os direitos profissionais dos cirurgiões-dentistas na sua relação profissional-paciente (Diceologia) vigente atualmente, bem como apresentar as Legislações vigentes. Constitui-se de uma revisão narrativa da literatura que envolve os direitos fundamentais do cirurgião-dentista. Foram utilizados artigos disponíveis nas plataformas digitais assim como Leis e Súmulas da Constituição Federal para elaborar o artigo científico. É formidável e imprescindível a informação ao cirurgião-dentista sobre seus direitos para que este exerça sua profissão de maneira segura, com mais facilidade e consciência de sua responsabilidade e participação na sociedade. De tal modo, poderá cumprir com seu compromisso diante dos pacientes que irá atender durante a vida profissional de forma responsável e humanizada. Com o referido estudo pode-se constatar que há poucos artigos científicos que dispõe sobre a apresentação e discussão dos direitos dos profissionais de Odontologia frente às diferentes legislações civis, administrativas, trabalhistas e previdenciárias.

Palavras-chave: Direito; Diceologia; Odontologia Legal; Cirurgião-dentista.

ABSTRACT

Nowadays, people are more aware of their rights, that is, they are more informed as consumers. Many dentistry professionals do not know their rights and attributions, therefore, they may be legally harmed by their actions. The present work aims to know and discuss the professional rights of dentists in their professional-patient relationship (Diceology) currently in force, as well as to present the current legislation. It consists of a narrative review of the literature that involves the fundamental rights of dentists. Articles available on digital platforms as well as Laws and Precedents of the Federal Constitution were used to prepare the scientific article. It is formidable and essential to inform dentists about their rights so that they can exercise their profession in a safer way, with more ease and awareness of their responsibility and participation in society. In this way, you will be able to fulfill your commitment to the patients that you will care for during your professional life in a responsible and humanized manner. With this study, it can be seen that there are few scientific articles that provide for the presentation and discussion of the rights of

dentistry professionals in light of different civil, administrative, labor and social security legislation.

Keywords: Right; Diceology; Forensic Dentistry; Dental surgeon.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....1
2 METODOLOGIA.....2
3 REVISÃO DE LITERATURA.....2
4 DISCUSSÃO.....10
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....12
REFERÊNCIAS.....13

1 INTRODUÇÃO

Os direitos e atribuições do cirurgião-dentista devem ser de conhecimento imprescindível pela classe odontológica, das noções básicas das legislações que concorrem com o Código de Ética Odontológica, às quais estamos sujeitos, como o Código Civil Brasileiro, Código de Defesa do Consumidor, Código Penal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Constituição Federal, e suas atualizações, a fim de evitar situações processuais (OLIVEIRA et al., 2013).

É notório as transformações que a Odontologia vem tomando nos últimos anos, não somente na perspectiva científica, mas também nas relações humanas. Toda a relação entre o cirurgião-dentista e o paciente sempre foi baseada em um vínculo de segurança e intimidade, mas devido as grandes modificações que vem ocorrendo no serviço de saúde, há um crescimento de insatisfação no atendimento odontológico, associados a um aumento nos números de ações cíveis indenizatórias (LIMA et al., 2012).

Na contemporaneidade, pode-se observar uma modificação na relação paciente e cirurgião-dentista. A ampla busca pela informação e a insatisfação com os resultados adquiridos mediante os tratamentos odontológicos, fez com que as pessoas lutassem pelos seus direitos na Justiça. Portanto, o profissional de Odontologia deve estar ciente de como pode atuar de forma segura neste novo mercado profissional (OLIVEIRA et al., 2013).

Antigamente, o profissional de Odontologia prestava serviços odontológicos baseado na relação de confiança estabelecida entre o profissional e o paciente, não havendo assim, a sua base acordada de forma contratual expressa, dependendo de acordos verbais estabelecidos entre as partes (CABRAL, 2009). Com a evolução da tecnologia, esses conceitos de relacionamento foram esquecidos em âmbito de trabalho, o que reflete em um alto nível de insatisfação por ambas as partes (LIMA; SOUZA, 2010).

A Odontologia possui diversas áreas de atuação, nas quais o cirurgião-dentista pode vir a ser representado ou processado civil ou criminalmente. Muitos dos profissionais não sabem que são amparados por Leis Federais, Consolidação das Leis do Trabalho e Código de Ética Odontológica (OLIVEIRA et al., 2013).

Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo conhecer e discutir os direitos profissionais dos cirurgiões-dentistas nas suas relações profissionais-

pacientes (Diceologia) vigentes atualmente, bem como apresentar as Legislações que os protegem para estarem preparados para situações adversas de possíveis processos judiciais em que serão partes (requerentes ou requeridos), por meio de uma revisão de literatura narrativa.

2 METODOLOGIA

Foi realizada uma revisão narrativa da literatura nacional relacionada à temática dos direitos dos profissionais da área de Odontologia em sua atividade de trabalho e prestação de serviços. Para sustentar a revisão de literatura, discussão e considerações finais deste trabalho científico realizou-se uma leitura crítica de obras do Direito e Odontologia, bem como a consulta de documentos e artigos científicos disponíveis em plataformas eletrônicas de dados sobre o assunto. Analisou-se, também, a Legislação nacional concernente aos aspectos Diceológicos da Odontologia.

3 REVISÃO DE LITERATURA

A Diceologia, é uma ciência derivada da Medicina Legal Geral, que deriva do grego *dikeos* = "direito" + *logos* = "ciência". Corresponde ao estudo dos direitos dos profissionais da área da saúde, também dos cirurgiões-dentistas, e que se encontram regulamentados em Legislações, Código de Ética e Resoluções Administrativas (FRANÇA, 2017).

A Diceologia Odontológica subdivide-se em: Direitos Civis, Direitos Administrativos, Direitos Trabalhista e Direitos Previdenciários, e que serão apresentados a seguir em tópicos para uma melhor compreensão desta temática (DARUGE; DARUGE JR; FRANCESQUINI JR, 2017; FRANÇA, 2017).

3.1 Direitos Civis do Cirurgião-Dentista

A Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, através do seu Artigo 5º, item XIII, quando estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho,

ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (FRANÇA, 2019).

Entre os cirurgiões-dentistas (CD), o exercício da Odontologia está normatizado pela Lei n° 1.314, de 17 de janeiro de 1951, que foi a primeira legislação específica que regulamentou o exercício da profissão no Brasil (BRASIL, 1951). A referida Lei apresentou um grande marco para a profissão, pois antes de sua promulgação as atribuições do cirurgião-dentista não possuíam fundamentação legal apropriada. Logo após, em 1966, foi promulgada a Lei n° 5.081/66 que revogou a Lei n° 1.314/51 (BRASIL, 1966), estabelecendo novas atribuições ao exercício da profissão odontológica em território nacional (DARUGE; DARUGE JR; FRANCESQUINI JR, 2017).

O Artigo 6° da Lei n° 5.081/66 estabelece as atribuições de competências do cirurgião-dentista (CD), que foram enumeradas em nove incisos, com todos os atos que o profissional tem o direito de exercer, pertinentes ao exercício da Odontologia e de conhecimentos de sua graduação e possível pós-graduação (DARUGE; DARUGE JR; FRANCESQUINI JR, 2017).

De acordo com o inciso I, é competência do CD praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrente de conhecimentos adquiridos curso regular ou de pós-graduação (BRASIL, 1966).

No inciso II, a referida lei permite prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas na Odontologia (BRASIL,1966).

Segundo Andrade (2014), o CD pode receitar todo e qualquer medicamento, desde que ele seja de uso odontológico, incluindo analgésicos, anti-inflamatórios, antimicrobianos, coagulantes, ansiolíticos ou antidepressivos triciclos, desde que sejam em baixas doses.

Portanto, é vedada a prescrição de medicamentos para condições ou doenças que não está habilitado a diagnosticar ou tratar. Se prescrever além do que é permitido, o profissional responde pelo crime do Art. 282 do Código Penal Brasileiro (BRASIL; 1940, DARUGE; DARUGE JR; FRANCESQUINI JR, 2017).

O inciso III da Lei n° 5.081/66, estabelece que o CD tem o direito de emitir atestado dos atos praticados ao paciente e estados mórbidos, inclusive para justificação de faltas no trabalho (BRASIL, 1966).

Desse modo, os atestados devem ser emitidos quando houve atendimento, apontando o estado mórbido ou outra situação que acometa sua saúde. O atestado

falso configura crime de falsidade ideológica, que fica previsto no Art. 299 do CPB, além de ser considerada infração ética, prevista no Art. 18, inciso III do Código de Ética Odontológica (BRASIL, 2012).

No inciso IV, profere que o profissional pode proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa (BRASIL, 1966).

Os profissionais podem atuar como peritos oficiais, que são nomeados pelas autoridades policiais ou judiciárias ou como assistentes técnicos, realizando os exames periciais com finalidade esclarecedora técnica-científica a Justiça (DARUGE; DARUGE JR; FRANCESQUINI JR, 2017).

O inciso V prevê que o CD está apto para aplicar anestesia local e troncular (BRASIL, 1966).

Calvielli; Reale Junior (1993) ressaltam:

> “No Brasil, o CD pode prescrever e aplicar, de acordo com a competência que lhe é conferida nos incisos I e II, do Artigo 6° da Lei 5.081/66, dentro do arsenal medicamentoso existente, especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, o que inclui, obviamente, drogas que possuem efeito anestésico ou analgésico”.

O inciso VI atribui ao CD o emprego da analgesia e hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento (BRASIL, 1966).

Já no inciso VII, compete ao CD manter anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequados para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de suas especialidades, bem como aparelhos de raio-X para diagnóstico (BRASIL, 1966).

O inciso VIII prevê que prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e saúde do paciente é uma atribuição do CD (BRASIL, 1966).

No último inciso da Lei n° 5.081/66, o IX, profere que o profissional pode utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça (BRASIL, 1966).

De acordo com o capítulo III, Artigo 5° do Código de Ética Odontológica, aquele que regula os direitos e deveres do CD, os direitos fundamentais dos profissionais inscritos são (BRASIL, 2012):

I – diagnosticar, planejar, executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional;

II - guardar sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções;

III - contratar serviços de outros profissionais da Odontologia, por escrito, de acordo com os preceitos deste Código e demais legislações em vigor;

IV - recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;

V - renunciar ao atendimento do paciente, durante o tratamento, quando da constatação de fatos que, a critério do profissional, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional. Nestes casos tem o profissional o dever de comunicar previamente, por escrito, ao paciente ou seu responsável legal, fornecendo ao cirurgião-dentista que lhe suceder todas as informações necessárias para a continuidade do tratamento;

VI - recusar qualquer disposição estatutária, regimental, de instituição pública ou privada, que limite a escolha dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, bem como recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal; e,

VII - decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente ou periciado, evitando que o acúmulo de encargos, consultas, perícias ou outras avaliações venham prejudicar o exercício pleno da Odontologia.

Outro Direito Civil do profissional odontólogo, corresponde ao direito de solicitar exames bioquímicos ou por imagem para assegurar a saúde integral dos pacientes, para diagnóstico e planejamento do tratamento, e ainda para acompanhamento e evolução do caso clínico. Os exames laboratoriais irão auxiliar decisões sobre anestesia, procedimentos e medicações que serão utilizados durante o tratamento odontológico. Todavia, os procedimentos se tornarão mais seguros, evitando complicações no quadro de saúde (BRASIL, 2020).

Na solicitação dos exames complementares, o profissional deve inserir o nome do paciente, nomenclatura da análise e a necessidade de laudos específicos. O carimbo do cirurgião-dentista também deve constar no documento, bem como o número de cadastro junto ao CRO (BRASIL, 2020).

Estabelecido pela Lei nº 9.656, de 1998, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar (CONSU) já garantia o direito do CD de solicitar exames complementares, mas os planos de saúde não aceitavam (BRASIL, 1998B). Com a publicação da Súmula nº 11 da ANS, a legislação ganhou novo texto, mais explícito, favorecendo a atuação odontológica e a saúde dos pacientes (BRASIL, 2007).

O documento prevê que a solicitação dos exames laboratoriais salientados no art. 12, inciso I, da Lei nº 9.656, e dos procedimentos abrangidos pelas internações hospitalares, de natureza bucomaxilofacial ou por imperativo clínico, dispostos no art. 12, inciso II, e no art. 7, parágrafo único da Resolução CONSU nº 10, devem ser cobertos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, mesmo quando promovidos pelo cirurgião-dentista habilitado pelos respectivos conselhos de classe, desde que seja para finalidade de natureza odontológica (BRASIL, 1998B).

A cirurgia bucomaxilofacial visa, por intermédio de intervenções cirúrgicas do esqueleto facial, corrigir determinadas deformidades dentofaciais ao posicionar os ossos da mandíbula e maxila, vislumbrando melhor qualidade de vida ao indivíduo. Entretanto, no Poder Judiciário brasileiro, são recorrentes casos em que se discutem a cobertura desses procedimentos pelos planos privados de assistência à saúde, que alegam, entre outros motivos, inexistência do dever de cobertura dos materiais necessários à execução da cirurgia (VILAR et al., 2020).

Além da solicitação de exames diagnósticos, cabe ao CD a autoridade legal de solicitação de internação hospitalar, com base no art. 12, inciso II da Lei nº 9.656, decorrente de situações clínicas e cirúrgicas de interesse comum à Medicina e à Odontologia deve ser autorizada mesmo quando solicitada pelo CD, desde que a equipe cirúrgica seja chefiada por médico (BRASIL, 1998B).

A autorização para os profissionais de Odontologia solicitarem os exames laboratoriais também está prevista em regulamentos do Conselho Federal de Odontologia (CFO). A Resolução CFO 63/2005, no Artigo 36, determina: “No exercício de qualquer especialidade odontológica, o CD poderá prescrever medicamentos e solicitar exames complementares que se fizerem necessários ao desempenho em suas áreas de competência”. A Resolução CFO 63 assegura: “A solicitação de exames complementares por parte do cirurgião-dentista não pode sofrer nenhuma objeção por parte das operadoras de planos de saúde” (BRASIL, 2005).

3.2 Direitos Administrativos do Cirurgião-Dentista

Um Direito Administrativo do profissional CD é o vencimento e a remuneração. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, quando assim o existir. Já a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em Lei, que são os adicionais e as gratificações pecuniárias (FRANÇA, 2017).

A Lei nº 3.999/61 equipara o salário de médicos ao salário de CDs. Segundo o art. 5º, o salário-mínimo era fixado em 3 (três) vezes o valor do salário-mínimo vigente para 20 horas semanais (BRASIL, 1961). Atualmente, diante da lacuna normativa, o Projeto de Lei 3.734/2008 pretende alterar a Lei n.º 3.999 para estipular em R$7.000,00, sendo o valor horário de R$ 31,81 (trinta e um reais e oitenta e um centavos), o salário para uma carga horária de 20 horas semanais (BRASIL, 2008).

3.3 Direitos Trabalhistas do Cirurgião-Dentista

De acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o CD, que trabalha sob o regime celetista, que em sua atividade está exposto a agentes nocivos além do limite de tolerância que foi anexado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na Norma Regulamentadora Número 15 (NR 15), e terá direito ao adicional de insalubridade, que varia em grau mínimo, médio e baixo com acréscimo sobre o valor do salário-mínimo vigente, que pode ser de 10%, 20% e 40% (BRASIL, 1943; BRASIL, 1978).

Segundo o art. 195 da CLT, quem realizará a classificação do potencial insalubre por perícia, será um médico ou engenheiro do trabalho. Algumas das atividades que serão observadas para a garantia do adicional de insalubridade é a esterilização de instrumentais odontológicos, contato com agulhas e materiais infecto-contagiantes e com mercúrio (DARUGE; DARUGE JR; FRANCESQUINI JR, 2017).

A prática clínica diária do CD envolve ambientes que garantem possibilidade de danos à saúde, expondo-o a diversos fatores de insalubridade, envolvendo riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos.

A insalubridade é caracterizada, no Artigo 189 da CLT como atividade que sujeita o profissional a agentes maléficos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados e do tempo de exposição. Portanto, para que o profissional solicite o direito ao adicional de insalubridade, além de realizar a atividade no dia a dia, e deve ser em

limites e tempo superiores aos permitidos pela referida lei. No Artigo 7º Constituição Federal do Brasil, constata-se que os trabalhadores têm direito a “XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei” (BRASIL, 1988).

O adicional de insalubridade é interrompido quando é eliminado a exposição aos fatores potencialmente nocivos à saúde, por isso não há a incorporação do adicional de insalubridade ao valor da aposentadoria (PEREIRA et al., 2017).

É importante ressaltar, que, ainda que a NR-15 do MTE assegura que o acréscimo salarial será considerado para o grau mais elevado se houver mais de uma fonte de insalubridade, não é possível acumular adicionais. E o CD também se enquadra nas atividades e operações perigosas, por isso tem direito ao adicional de periculosidade (PEREIRA et al., 2017).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) definiu na Súmula 364, que o adicional de periculosidade deve ser pago em caráter permanente ao CD exposto permanentemente ou de forma intermitente, sendo indevido quando o contato se dá de forma eventual ou por tempo reduzido, sendo que este adicional incide apenas sobre o salário básico (BRASIL, 2005).

A CLT no Artigo 193 expõe a relação das atividades consideradas perigosas, e em seu parágrafo 1o informa que o trabalho em condição de periculosidade acarreta ao profissional um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos e, no parágrafo 2º, informa que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. A Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991, em seu Artigo 12, inciso II, apresenta os adicionais de insalubridade e periculosidade. No parágrafo 1° o adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de 5%, 10% e 20%, conforme se dispuser em regulamento (BRASIL, 1991B).

Os requisitos de segurança e radioproteção relativos ao risco potencial envolvidos com atividades dessa natureza e constituída especialmente para essa finalidade, deverá ser considerado no laudo técnico. Os profissionais serão submetidos a exames médicos a cada 6 meses, sempre que houver alteração nas condições técnicas que justificaram a concessão haverá revisão do percentual do adicional (PEREIRA et al., 2017).

3.4 Direitos Previdenciários do Cirurgião-Dentista

O CD, como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), tem todos os direitos atribuídos aos que estão sob a proteção constitucional do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, cuja finalidade é dar aos seus beneficiários os meios e condições indispensáveis de manutenção, seja por motivo de incapacidade, tempo de serviço, idade avançada, encargos familiares, prisão ou morte, bem como por serviços médicos e hospitalares para seu bem-estar próprio e o dos seus dependentes (FRANÇA, 2017).

Um dos direitos mais relevantes corresponde à aposentadoria especial, pois diariamente o CD em sua atividade laboral, está exposto a agentes nocivos em seu cotidiano. São necessários 25 anos de atividade especial no direito adquirido para gozar deste importante benefício previdenciário (GARBIN et al., 2017).

Após a reforma da previdência, passaram a ser exigidos também uma pontuação mínima ou uma idade mínima, conforme início de contribuição do segurado. Além dos 25 anos de atividade especial, o dentista deverá cumprir ainda 86 pontos. Logo, os pontos são considerados através da soma de 1 ponto a cada ano da idade e do tempo de contribuição total. Se o profissional cumpriu os requisitos até 13 de novembro de 2019 e já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a entrada em vigor da reforma, porém não havia completado os requisitos até 13/11/2019, pode requerer a aposentadoria especial quando preencher as condições previstas no Artigo 21 (GARBIN et al., 2017).

Já com relação à regra permanente, antes da reforma não era necessário ter uma idade mínima para aposentar-se, bastando o tempo de serviço exposto a agente nocivo à saúde (GARBIN et al., 2017).

As alterações propostas para a Previdência Social, não afetam os atuais beneficiários ou que já possuem os requisitos para os benefícios. Porém, afetam diretamente os profissionais que não possuem a idade ou o tempo de trabalho necessários para a aposentadoria. A primeira alteração proposta seria a extinção da fórmula 85/95. Para os homens com idade menor de 50 anos e mulheres menor que 45 anos, a nova proposta passa a ter idade mínima de 65 anos, podendo ser ajustável de acordo com a evolução demográfica da população, com mínimo de 25 anos de contribuição. Segurados especiais passaram a contribuir com alíquota diferenciada e periodicidade regular. No caso de homens e mulheres com idade maior de 50 e 45 anos, respectivamente, a regra terá uma transição, será feito um acréscimo de tempo

de trabalho de 50% do tempo que faltaria para a requisição da aposentadoria. Para o cálculo do valor a ser pago também foram propostas mudanças (GARBIN et al., 2017).

A Lei nº 8.213 de 1991, complementando a Constituição Federativa de 1988, versa sobre a aposentadoria especial, sendo garantida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições, que causem prejuízos à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos (BRASIL, 1991A).

O tempo de trabalho e a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação deles, devem ser comprovados pelo segurado perante o INSS e períodos ocasionais ou intermitentes não são considerados. Com isso, para a obtenção da aposentadoria especial, períodos em que não houve trabalho em atividades especiais como de licença saúde e férias não são contados. Com a nova proposta para a reforma previdenciária o cirurgião-dentista, para ter direito à aposentadoria especial, deverá contribuir com uma alíquota diferenciada e periodicidade regular (GARBIN et al., 2017).

4 DISCUSSÃO

Pode-se observar que os direitos e atribuições do cirurgião-dentista são amparados por Leis Federais como a Lei n° 5.081 de 1966, que em seu Artigo 6º está disposta em nove incisos as competências do CD (BRASIL, 1966).

Os incisos II e VIII merecem destaque, pois dispõem sobre a conduta do CD na prescrição e terapêutica medicamentosa. Todavia, regulamentam o direito do profissional de prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia, além de ser permitida a prescrição e aplicação de medicamentos de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente (BRASIL, 1966).

A Portaria n° 344/1998 do Ministério da Saúde define que o CD pode prescrever substâncias e medicamentos sujeitos ao controle especial somente para uso odontológico (Artigos 38 e 55, § 1º). Portanto, a portaria permite ao CD a prescrição tanto na Notificação de Receita A (amarela) e B (azul), como na Receita de Controle Especial (BRASIL, 1998A).

Os grupos medicamentosos que são permitidos são os analgésicos opioides, anti-inflamatórios, antidepressivos, antibióticos, benzodiazepínicos e

anticonvulsionantes. Sendo assim, outros medicamentos que não possuem indicação odontológica a prescrição pelo CD é vetada (DARUGE; DARUGE JR; FRANCESQUINI JR, 2017).

O inciso III também merece destaque por abranger sobre o direito do profissional de emitir atestado de saúde depois dos procedimentos prestados ao paciente. O CD que o emitir deve estar inscrito no Conselho Regional de Odontologia do Estado o qual ele exerce a profissão (BRASIL, 1966).

É válido relatar que foi através da Lei n° 6.215, em 30 de junho de 1975, que houve a alteração que permitia a justificação de faltas no emprego. Já que a Lei 5.081 de 1966 apenas permitia que o dentista atestasse estados mórbidos e outros. Por conseguinte, por meio dessa mudança na Legislação, é possível afirmar que o atestado emitido é legalmente válido para justificar faltas (BRASIL, 1975).

É importante advertir que a falsificação de atestado odontológico é uma infração penal, seja por parte do profissional ou então do paciente, e serão devidamente julgados conforme o Código Penal Brasileiro, Artigo 299, sendo de responsabilidade civil e ética por adulteração de documentos. Sendo assim, pode ser punido e responder por crime de falsidade ideológica e falsidade de atestado médico, que prevê detenção de um período entre um mês e um ano (BRASIL, 1940; DARUGE; DARUGE JR; FRANCESQUINI JR, 2017).

A Resolução do CFO-118/2012 aprova o Código de Ética Odontológica em substituição ao CEO aprovado pela Resolução CFO-42/2003 (BRASIL, 2003). O Artigo 5º em sete incisos dispõe sobre os direitos fundamentais dos profissionais inscritos, abrangendo decisões de diagnóstico, tratamento e renúncias que o CD pode realizar em âmbito odontológico (BRASIL, 2012).

Ao que tange em relação ao direito do CD de solicitar exames complementares, pela Lei nº 9.656/98, para auxilio no diagnóstico e acompanhamento do caso, está permitido a requisição de exames de imagem como tomografias, radiografias panorâmicas e ressonância magnética, ou também exames como glicemia em jejum e a hemoglobina glicada para pacientes diabéticos, níveis de ureia e creatinina para pessoas com distúrbios renais e para pacientes com distúrbios hepáticos, o profissional poderá requerer o exame de enzimas transaminase glutâmica oxalacética (TGO) e a transaminase glutâmica pirúvica (TGP). Quando há uso de bisfosfonatos ou alendronatos, está autorizada a solicitação do CTX (interligadores C do colágeno

tipo 1 ou telopeptídeo c-terminal sérico) e para indivíduos que fazem o uso de anticoagulantes, pode-se pedir o INR (BRASIL, 2020).

É de suma importância salientar que o odontólogo está amparado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo assim, tem direito a adicionais de insalubridade, periculosidade e aposentadoria especial, já que atua em ambientes com riscos nocivos à saúde (PEREIRA et al., 2017).

Diante dos resultados obtidos, verifica-se que a falta do conhecimento sobre os direitos pode prejudicar o profissional em casos judiciais ou até mesmo no dia a dia clínico. Pode-se observar que há poucos estudos pertinentes ao tema, entretanto, o CD é protegido amplamente pela Legislação, Código de Ética Odontológico, e pela CLT. Também foi possível constatar que muitos dos direitos previstos por Lei não são levados a sério por se tratar de cirurgiões-dentistas, e que foi necessária a adição de súmulas normativas para regularização dos serviços prestados. Com base no art. 12, inciso II da lei 9.656/98, os planos de saúde costumavam negar a cobertura dos exames, apenas pelo fato de terem sido receitados ou prescritos por odontólogos (VILAR et al., 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É formidável e imprescindível a informação ao cirurgião-dentista sobre seus direitos para que este exerça sua profissão de maneira segura, com mais facilidade e consciência de sua responsabilidade e participação na sociedade. De tal modo, poderá cumprir com seu compromisso diante dos pacientes que irá atender durante a vida profissional de forma responsável e humanizada. Com o referido estudo pode-se constatar que há poucos artigos científicos que dispõe sobre a apresentação e discussão dos direitos dos profissionais de Odontologia frente às diferentes legislações civis, administrativas, trabalhistas e previdenciárias.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, E.D. **Terapêutica Medicamentosa em Odontologia**. 3. ed. São Paulo: Artes Médicas, 2014. 238 p.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. **Lei nº 1.314, de 17 de janeiro de 1951**. Regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões-dentistas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1314impressao.htm. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. **Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961**. Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3999.htm. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. **Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966**. Regula o exercício da Odontologia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. **Lei nº 6.215, de 30 de junho de 1975**. Altera a redação do item III do Artigo 6º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que “Regula o exercício da Odontologia”. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Norma Regulamentadora 15 - Atividades e Operações Insalubres. **Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/333673.pdf. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991A**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. **Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991B**. Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998A**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.htm. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998B**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. Conselho Federal de Odontologia. **Resolução CFO nº 42, de 20 de maio de 2003**. Revoga o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO n.º 179, de 19 de dezembro de 1991 e aprova outro em substituição. Diário Oficial da União, Brasília: 2003.

BRASIL. Conselho Federal de Odontologia. **Resolução CFO nº 63, de 08 de abril de 2005**. Aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia. Disponível em: https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-27-34-2005-04-08-63. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 364, 20 de abril de 2005**. Disponível em: https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=364. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Súmula nº 11, 20 de agosto de 2007**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2007/sum0011_20_08_2007.html. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.734, de 2008**. Altera a Lei n.º 3.999, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0E502BD6719BEE4BDECCA5161FB01A7A.node1?codteor=661830&filename=Avulso+-PL+3734/2008. Acesso em: 03/11/2021

BRASIL. Conselho Federal de Odontologia. **Resolução CFO nº 118, de 11 de maio de 2012**. Revoga o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-42/2003 e aprova outro em substituição. Diário Oficial da União, Brasília: 2012.

BRASIL. Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. **Exames Complementares na Odontologia, 2020**. Disponível em: https://site.crosp.org.br/noticia/ver/3949-exames-complementares-na-odontologia. Acesso em: 03/11/2021

CABRAL, C. P. V. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Revista Naval de Odontologia OnLine**, v. 3, n. 2, p. 16-19, 2009.

CALVIELLI, I.T.P; REALE JÚNIOR, M. **Exercício Ilegal da Odontologia no Brasil**. 1993.Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993.

DARUGE, E.; DARUGE JR, E.; FRANCESQUINI JR, L. **Tratado de Odontologia Legal e Deontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. 874 p.

FRANÇA, G. V. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. 688 p.

GARBIN, C. A. S.; RÓS, D. T.; GARBIN, A. J. I.; SALIBA, T. A.; MOIMAZ, S. A. S. Atuação do cirurgião-dentista no serviço público e o direito à aposentadoria especial. **Revista Brasileira de Odontologia Legal RBOL**, v. 5, n.2, p. 12-19, 2018.

LIMA, E. N. A.; SOUZA, E. C. F. Percepção sobre ética e humanização na formação odontológica. **Revista Gaúcha de Odontologia (Online)**, v. 58, n. 2, p. 231-238, 2010.

LIMA, R. B. W.; MOREIRA, V. G.; CARDOSO, A. M. R.; NUNES, F. M. R.; RABELLO, P. M.; SANTIAGO, B. M. Levantamento das Jurisprudências de processos de responsabilidade civil contra cirurgiões-dentistas nos tribunais de justiça brasileiros. **Revista Brasileira de Ciências da Saúde**, v. 16, n. 1, p. 49-58, 2012.

OLIVEIRA, T. F. L.; OLIVEIRA, L. S. A. F.; SANTOS, L.; MASCARENHAS, C.; LOPES, N.; DANTAS, P.; Responsabilidade civil em Odontologia – uma visão por profissionais da área jurídica**. Odontologia Clínico Científica (OnLine)**, v. 12, n. 4, p. 261-264, 2013.

PEREIRA, J. G. D.; PAZ, D. C.; COLTRI, M. V.; SILVA, R. H. A. Adicional de insalubridade e periculosidade na prática odontológica – uma revisão. **Revista Brasileira de Odontologia Legal RBOL**, v. 4, n. 3, p. 89-100, 2017.

VILAR, E. G. S., KOCH, O. A., ZELICHMANN, F. A., SILVA, A. L. Cirurgia bucomaxilofacial e direito à saúde – cobertura da cirurgia ortognática para correção de deformidades dentofaciais negada pelas operadoras de planos de assistência à saúde. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 96514-96523, 2020.